



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores
Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Ofício nº 41/2019

São Paulo, 29 de fevereiro de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor

DR. JORGE TOSTA

Juiz Coordenador CEJUSC da Comarca de São Miguel Paulista - SP

Assunto: Requerimento para efetivação do pagamento dos honorários dos Mediadores e Conciliadores em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 13.140/2015 (a Lei de Mediação) e art. 169, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 (o Código de Processo Civil), juntamente, a Resolução nº 271/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

O Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo, o SIMEC-SP, inscrito no CNPJ/MF nº 24.184.527/0001-81, com escritório administrativo na Rua Joaquim Floreano nº 101, 1º andar, bairro Itaim Bibi São Paulo/SP CEP 04533-011, neste ato representado por sua presidente e bastante procuradora, Dra. Márcia Cristina da Silva Cambiaghi, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com suspedâneo no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que garante ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria”, juntamente seu o art. 2º do Estatuto Social da entidade, solicitar providências para efetivação da remuneração dos mediadores e conciliadores atuantes nesta Comarca, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente com o advento da sua Resolução nº 125/2010, que passou a credenciar um contexto profissional da atuação do mediador e conciliador.

Juntamente, o dever do Poder Judiciário por meio dos seus MM. Juízes de garantir às partes litigantes, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a prestigiar o incentivo à autocomposição, por ser este um método de resolução mais adequada ao conflito, inclusive, a propiciar a celeridade e economia processual.



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Todavia, na contramão de todos os benefícios gerados pelo instituto da Mediação, encontra-se a situação dos profissionais que desempenham essa atividade no Judiciário paulista.

A omissão quanto ao pagamento pelo trabalho dos mediadores e conciliadores vem causando graves prejuízos, não somente ao profissional não valorizado, mas a toda sociedade que sofre com a morosidade da máquina judiciária.

Destaca-se que, embora a lei de processo imponha como obrigatória as audiências de conciliação, o Poder Judiciário do Estado não consegue manter o quadro de profissionais capacitados e experientes para atuar em todas as demandas, devido à situação insustentável gerada pelo não pagamento de qualquer valor pelos honorários desses profissionais.

De outra sorte, os Mediadores e Conciliadores que ainda resistem e arduamente se mantém no sistema, vem arcando com todos os custos com qualificação, transporte, alimentação, sob suas expensas, exercendo de modo heróico a relevante atuação em busca de promover a Pacificação Social.

Importante notar que o trabalho desempenhado para desjudicialização de conflitos assegura maior eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário viabilizando, inclusive, um maior acesso à justiça dos menos favorecidos da sociedade, à exemplo dos atendimentos gratuitos nas 268 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) localizados por todo o Estado, em que não há custas judiciais.

Nesse passo, consubstanciado no dever de Vossa Excelência, na qualidade de Magistrado, de promover a justiça social, premissa indissociável no exercício da função de Juiz, é que chamamos atenção quanto a necessidade do arbitramento dos honorários dos mediadores e conciliadores atuantes sob vossa coordenação.

Ademais, a zelar pela manutenção da qualidade dos serviços prestados por esses auxiliares da justiça, pois, assim, passarão a ter meios para investirem em aprimoramento (cursos de reciclagem), assim como, condições de continuar à disposição desta circunscrição judiciária.



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

A par disso, passaremos a expor os fundamentos legais e a metodologia que já permitem aos MM. Juízes determinar o arbitramento dos honorários dos facilitadores judiciais.

DO DIREITO

Desde logo, insta esclarecer que não há impedimento legal para que os Magistrados fixem os honorários dos mediadores e conciliadores, mas, pelo contrário, como será visto adiante, tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei de Mediação, passaram a prever a remuneração desses profissionais.

Por sua vez, cumpre salientar que para o regular exercício da jurisdição se faz necessário contemplar os princípios basilares Constitucionais, a fim de se promover a *Dignidade da Pessoa Humana*, a *Valorização Social do Trabalho*, a *Erradicação das Injustiças*, dentre tantos outros princípios gerais do Direito, por tratar-se de fundamentos essenciais de Estado Democrático de Direito.

Importante destacar, ainda, a questão da prerrogativa do Poder-Dever conferido ao Juiz para o exercício da distribuição da Justiça e, conseqüentemente, a promoção do bem-comum.

À esse propósito, o ordenamento jurídico conferiu a **autonomia e independência funcional aos Magistrados**, justamente para garantir a adequada efetivação da prestação jurisdicional.

Nesse último aspecto, quanto a *independência funcional do Juiz*, a doutrina é uníssona no sentido de que é garantido no exercício de suas funções a liberdade no modo de julgar ou se portarem na condução dos processos, observados os limites do Direito e o dever de fundamentação.

Escudado nesse entendimento, é a lição do mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES¹, *in verbis*:

"No exercício de suas funções, o juiz não está preso a vínculos hierárquicos. (...) A independência judicial consiste sobretudo na inadmissibilidade e falta de obrigatoriedade de quaisquer instruções superiores relativas ao exercício da atividade

¹ INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol.I , págs,160 e ss.



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

judiciária, mesmo que desçam tais instruções de tribunais de instância mais elevada. A atividade judiciária não só prescinde de instruções dessa natureza como também não deve sofrer o seu influxo".

Ainda sobre esse ponto, conceitua CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO², vejamos:

"No exercício da função jurisdicional, o juiz não está vinculado a ordens ou exigências superiores, capazes de determinar-lhe o teor dos julgamentos ou modo de conduzir processos. (...) Assim livre, o juiz está sujeito exclusivamente à sua consciência e à lei."

E na sua Teoria Geral do Processo, ADA PELLEGRINI³ assim leciona:

"Além da independência política e estribada nela, existe ainda a independência jurídica dos juízes, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência".

Adiante, ressalta-se a obrigação do Juiz de conduzir o processo, proferindo os despachos e decisões necessárias para o seu bom andamento, até o fim, com a prolação de sua sentença.

Destarte, o **art. 140 do Código de Processo Civil** veio estabelecer preceito a ser seguido pelo magistrado, na condução de suas decisões. *In verbis*.

Art. 140. *O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.*

Aqui, destaca-se a vedação do fenômeno conhecido pela doutrina do "*non liquet*". **Isto é, proibição imposta ao Juiz de deixar proferir suas decisões (despachos e sentenças) no processo, por alegação de que a lei é omissa, ou que os fatos não foram apurados adequadamente, sob pena de ferir ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB).**

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2001. p. 402

³ MALHEIROS, CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO. *Teoria Geral Do Processo*. p.182



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Nesse raciocínio, o que se objetiva demonstrar é que ainda que ausentes certos elementos ou critérios no ordenamento pátrio, o legislador conferiu aos Juízes robusta autonomia e independência funcional, a somar com seu Poder-Dever de atuação para o bom exercício da jurisdição e diligente condução do processo.

Todavia, passaremos a demonstrar que no tocante à remuneração dos mediadores e conciliadores, o quadro normativo atual não apenas permite, mas impõe a efetivação do pagamento dos honorários desses profissionais, tanto em lei especial quanto na norma processual.

Conforme o **art. 13 da Lei nº 13.140/15, a Lei de Mediação**, e o **art. 169 do Código de Processo Civil**, ambos preveem a remuneração das atividades dos mediadores e conciliadores, vejamos:

Lei 13.140/15 - Art. 13 - A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

(...)

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Lei 13.105/15 - Art. 169 - Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Importante destacar que quanto aos “Parâmetros de Remuneração”, que trata o **art. 169 do CPC**, estes já foram estabelecidos pelo E. Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução de nº 271/2018 (Doc Anexo), proveniente do Ato Normativo de nº 0001874-88.2016.2.00.0000.

Ademais, a referida resolução nº 271/2018 do CNJ, apresenta uma metodologia de pagamento, determinando às partes a obrigação quanto ao custeio dos honorários do mediador ou conciliador.

Logo em seu primeiro artigo, indica-se a possibilidade do Juiz considerar os parâmetros indicados na tabela trazida pela resolução, vejamos:



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Art. 1º. Os valores a serem pagos pelos serviços de mediação judicial são os fixados pelo tribunal, conforme parâmetros sugeridos na tabela constante do Anexo desta Resolução, ressalvada a hipótese de tribunais que tenham quadro próprio de conciliadores e mediadores judiciais, admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (grifo nosso)

Para melhor recompensar a atuação, estipulou-se patamares diferentes para cada nível de qualidade técnica do trabalho do mediador e conciliador, conforme se observa:

Art. 2º. O mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou pro bono. (grifo nosso).

§ 1º Os patamares remuneratórios relativos às faixas de autoatribuição serão denominados da seguinte forma:

- I – voluntário;
- II – básico (nível de remuneração 1);
- III – intermediário (nível de remuneração 2);
- IV – avançado (nível de remuneração 3);
- V – extraordinário.

Já quanto ao dever das partes em custear os serviços de mediação/conciliação, encontra-se previsto no parágrafo subsequente:

§ 3º O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de mediadores judiciais, consoante tabela anexa, podendo os tribunais, nos termos do art. 13 da Lei de Mediação, aumentar ou reduzir os valores para atender à realidade local.

§ 4º A remuneração do mediador judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela. (grifo nosso)

Quanto ao momento do pagamento, o parágrafo quinto determina o depósito em conta bancária antes da realização da audiência de mediação ou conciliação, vejamos:



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

§ 5º O depósito das remunerações do mediador judicial deverá ser feito de modo antecipado, diretamente na conta corrente por ele indicada, seguindo estimativa apresentada na primeira sessão de mediação.

Isto posto, consideramos também a possibilidade de se operacionalizar o recolhimento das custas com os honorários conforme ocorre regularmente com os demais auxiliares da justiça, à exemplo dos peritos, oficiais de justiça, etc.

Conforme reza o **art. 149 do CPC**, o mediador e conciliador judicial passou a estar inserido no rol de auxiliares da justiça.

Assim, a remuneração do mediador judicial poderá ser recolhida pela parte autora, de modo antecipado, desde que não seja **beneficiária da justiça gratuita**, caso em que deverá ser pago pela parte ré, no caso da celebração do acordo durante a sessão. Restando a sessão de mediação ou conciliação infrutífera, caberá o pagamento à parte que posteriormente vier a ser declarada sucumbente no processo.

Feito o depósito e realizada a audiência, fica desde logo autorizado a expedição do mandado de levantamento em favor do mediador/conciliador

Vale ressaltar ainda que, nos termos do **art. 515, V do CPC**, o crédito de auxiliar da justiça, quando sido aprovado por decisão judicial, referente às custas, emolumentos ou honorários, constituem título executivo judicial, *in verbis*:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Isto posto, ressalta-se que juízes do Estado de São Paulo já encontraram saída para a questão da remuneração dos mediadores, passando a fixar os honorários dos mediadores, imputando às partes o custeio, junto ao despacho ordinatório designando a sessão de mediação e conciliação, ressalvados os casos de gratuidade de justiça.

À guisa de informação, correlacionamos resultados de recentes pesquisas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça de São Paulo, com diversos despachos, delineando esse entendimento, vejamos:

Processo 1055316-09.2017.8.26.0576 - Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica - Ozildo Aparecido Domingues - - Rodrigo Domingos - Associação de Amigos do Condomínio Matinha - Vistos. **Designo audiência de tentativa de conciliação** para a dia 12 de setembro de 2018, às 14 horas e 15 minutos, consignando-se que esta se realizará no Fórum Cível localizado na rua Abdo Muanis, nº 991, Nova Redentora, nesta cidade, no 8º andar, sala 811, Sala de audiências da 3ª Vara Cível. **Arbitro em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.140/2015, a serem depositados, em conta judicial vinculada a estes autos, pela parte autora, em 05 (cinco) dias.**

O valor arbitrado foi estimado com base na tabela do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/externo/mediador/editalMediador.jsf>), observados os artigos 86 e 90, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, observe-se a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça. Fica autorizado desde já, após a realização da audiência, o imediato levantamento dos honorários pela conciliadora. Observe-se que as partes (autora e requerido) deverão ser intimadas na pessoa de seus procuradores, via DJE. Em sendo o caso, se a parte requerida ainda não constituiu procurador, deverá esta ser intimada pessoalmente a comparecer na audiência supra. Ficam as partes devidamente advertidas que o não comparecimento em audiência poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Processo 1047593-02.2018.8.26.0576 - Procedimento Comum - Pagamento - Leandro Barbour Fernandes - Tainara Fernanda Paulino de Souza - Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o 06 de fevereiro de 2019, às 15 horas e 15 minutos, consignando-se que esta se realizará no Fórum Cível localizado na Rua Abdo Muanis, nº 991, Nova Redentora, nesta cidade, no 8º andar, sala 811, pelo CEJUSC na sala de audiências da 3ª Vara Cível. **Arbitro em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.140/2015, a serem depositados, em conta judicial vinculada a estes autos, pela parte autora, em 05 (cinco) dias. O valor arbitrado foi estimado com base na tabela do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/externo/mediador/editalMediador.jsf>), observados os artigos 86 e 90, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, observe-se a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça. Fica autorizado desde já, após a realização da audiência, o imediato levantamento dos honorários pela conciliadora.** Observe-se que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente (diligência do Juízo) a comparecer na audiência supra, bem como o(a) procurador(a) via D. J. E. Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo de contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (NCPC, artigo 335, inciso I). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Intimem-se.

Processo 1017491-94.2018.8.26.0576 - Procedimento Comum - Direito Autoral - S.C.C.P. - - S.F.C. - - S.E.P. - C.G.B.E. - - I.A.G.Z.T.M.L. e outro - Vistos. A ação prossegue em relação às rés CÍNARA GERUZA BASDÃO EPP e ISABEL ALVES GRANERO ZACHEO TONIN. Designo audiência de tentativa de conciliação para a dia 20 de fevereiro de 2019, às 15 horas e 15 minutos, consignando-se que esta se realizará no Fórum Cível localizado na rua Abdo Muanis, nº 991, Nova Redentora, nesta cidade, no 8º andar, sala 811, Sala de audiências da 3ª Vara Cível. **Arbitro em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.140/2015, a serem depositados, em conta judicial vinculada a estes autos, pela parte autora, em 05 (cinco) dias. O valor arbitrado foi estimado com base na tabela do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/externo/mediador/editalMediador.jsf>), observados os artigos 86 e 90, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, observe-se a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça. Fica autorizado desde já, após a realização da audiência, o imediato levantamento dos honorários pela conciliadora.** Observe-se que as partes (autora e requerido) deverão ser intimadas na pessoa de seus procuradores, via DJE. Em sendo o caso, se a parte requerida ainda não constituiu procurador, deverá esta ser intimada pessoalmente a comparecer na audiência supra. Ficam as partes devidamente advertidas que o não comparecimento em audiência poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. INTIMEM-SE.

Processo 1056503-52.2017.8.26.0576 - Procedimento Comum - Práticas Abusivas - Jéssica de Azevedo - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. - Vistos. Conforme solicitação verbal da parte requerida, designo audiência de tentativa de conciliação para a dia 25 de outubro de 2018, às 15 horas e 15 minutos, consignando-se que esta se realizará no Fórum Cível localizado na rua Abdo Muanis, nº 991, Nova Redentora, nesta cidade, no 8º andar, sala 811, Sala de audiências da 3ª Vara Cível. **Arbitro em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.140/2015, a serem depositados, em conta judicial vinculada a estes autos, pela parte requerida, em 05 (cinco) dias. O valor arbitrado foi estimado com base na tabela do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/externo/mediador/editalMediador.jsf>), observados os artigos 86 e 90, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, observe-se a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça. Fica autorizado desde já, após a realização da audiência, o imediato levantamento dos honorários pela conciliadora.** Observe-se que as partes (autora e requerido) deverão ser intimadas na pessoa de seus procuradores, via DJE. Em sendo o caso, se a parte requerida ainda não constituiu procurador, deverá esta ser intimada pessoalmente a comparecer na audiência supra. Ficam as partes devidamente advertidas que o não comparecimento em audiência poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. INTIMEM-SE.

Processo 1001892-95.2018.8.26.0615 - Divórcio Litigioso - Dissolução - N.B.S. - Vistos. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação / mediação que designo para o próximo dia 12 de fevereiro, às 14h30, no CEJUSC estabelecido na Praça Stélio Machado Loureiro, s/nº, Pavimento Superior da Rodoviária, nesta cidade de Tanabi-SP. A intimação da autora, para essa audiência, será na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), cabendo ao advogado dar-lhe (s) ciência. **ARBITRO em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador /mediador, nos termos do artigo 13 da Lei 13.140/2015, atualizados a partir desta data, a serem depositados pela parte autora em 5 (cinco) dias, desde que não seja beneficiária da justiça gratuita, caso em que deverá ser pago pela parte sucumbente, observada também a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça. Feito o depósito e realizada a audiência, expeça-se mandado de levantamento em favor do (a) conciliador (a).** Ficam as partes advertidas de que: 1- a



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

ausência injustificada de qualquer das partes, ou de ambas, à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; 2- as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC). (...). Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Processo 1046489-72.2018.8.26.0576 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - I.C.J. - L.A.S. - Vistos. 1- Defiro à parte ré os benefícios da gratuidade da justiça, tarjando-se. 2- (...). Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e a entrada em vigor do CPC/2015 (conforme o disposto em seu art. 695 e seguintes c/c art. 334, §1º a §4º), DETERMINO a intimação das partes para comparecerem à audiência de mediação e conciliação no dia 15 de FEVEREIRO de 2019, às 14h, na sala de audiência desta Vara. Referida audiência será conduzida por conciliador/mediador devidamente habilitado e cadastrado e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes. O comparecimento é obrigatório e a ausência injustificada caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, punida com multa (NCPC, art. 334, §8º) (...). **ARBITRO em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.140/2015, a serem depositados pelas partes em 5 (cinco) dias. O valor arbitrado foi estimado com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/externo/mediador/editarMediador.jsf>),** observados os artigos 86 (Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários) e 90, §2º (Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente), ambos do Código de Processo Civil, sempre com observância da isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça. Não obtida a conciliação voltem conclusos para que seja avaliada a necessidade de produção de outras provas que não as já constantes dos autos. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. (...). Intime-se.

Processo 1053482-68.2017.8.26.0576 - Revisão de Alimentos - Procedimento Comum - Revisão - L.A.J.V.F. - Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. (...) Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (conforme o disposto em seu art. 695 e seguintes) DETERMINO: a) a citação do (a) requerido (a) para comparecer à audiência de mediação e conciliação no dia 16 de fevereiro de 2018, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara, com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma. A referida audiência será conduzida por conciliador/mediador previamente cadastrado nesta Vara e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; b) A advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) comparecendo ela ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. c) Obtido o acordo abra-se vista ao representante do Ministério Público e, posteriormente, voltem conclusos para homologação; d) Não obtido o acordo: a) tendo havido oferta de resposta e se a parte requerida alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 351) e voltem conclusos para análise das demais providências preliminares; b) não tendo havido oferta de resposta, abra-se vista ao representante do Ministério Público (se atuar no feito) e voltem conclusos. **ARBITRO em R\$ 60,00 (sessenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.140/2015, a serem depositados pela parte autora em 5 (cinco) dias (guia de depósito judicial).**



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

O valor arbitrado foi estimado com base na tabela do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/externo/mediador/editarMediador.jsf>), observados os artigos 86 (Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários) e 90, § 2º (Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 2º **Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente), ambos do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, observar-se a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça, facultado à parte beneficiária da assistência promover o depósito.** Intime-se também a parte autora(...). Intimem-se.

Processo 1001892-95.2018.8.26.0615 - Divórcio Litigioso - Dissolução - N.B.S. - Vistos. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação / mediação que designo para o próximo dia 12 de fevereiro, às 14h30, no CEJUSC estabelecido na Praça Stélio Machado Loureiro, s/nº, Pavimento Superior da Rodoviária, nesta cidade de Tanabi-SP. A intimação da autora, para essa audiência, será na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), cabendo ao advogado dar-lhe (s) ciência. **ARBITRO em R\$ 70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador /mediador, nos termos do artigo 13 da Lei 13.140/2015, atualizados a partir desta data, a serem depositados pela parte autora em 5 (cinco) dias, desde que não seja beneficiária da justiça gratuita, caso em que deverá ser pago pela parte sucumbente, observada também a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça. Feito o depósito e realizada a audiência, expeça-se mandado de levantamento em favor do (a) conciliador (a).** Ficam as partes advertidas de que: 1- a ausência injustificada de qualquer das partes, ou de ambas, à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; 2- as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC). (...). Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Processo 0068735-60.2010.8.26.0576 - C.V.S.N. - G.D.N. - A.F.S.N. - Ordem 171/09 (Autos Suplementares). Vistos. Como já se disse e deve ser internalizado pelas partes, em momento algum, foram minimizados os receios do adolescente e de sua mãe em relação às dificuldades no restabelecimento do convívio com o pai, como também não foram desprezadas as preocupações e desejos do genitor em retomar o contato com o filho. Com esse intuito, inúmeras providências foram determinadas, tais como a nomeação de profissional especializada na área familiar, todas sem surtir qualquer efeito. (...) Afora isso, **DETERMINO também a realização de sessões de mediação, providência indispensável para a mitigar os conflitos de cunho familiar e também imposta pelo Novo Código de Processo Civil. Para acompanhamento das partes nos próximos 06 (seis) meses, com pelos menos duas sessões por mês, nomeio a Sra. LUCIANA FUDA DE OLIVEIRA, independentemente de compromisso nestes autos. Referida profissional deve ser contada pelo Cartório através do e-mail: mediadoralucianafuda@gmail.com. A citada "expert" deverá estimar o valor dos honorários de cada sessão e designar data para início dos trabalhos, cuja evolução será registrada em relatórios concisos mensalmente apresentado nos autos. Os honorários da citada perita será honrado, meio a meio, entre os genitores.** NOTIFIQUEM-SE as partes na pessoa de seus respectivos advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Comarca de Tanabi - Processo 1001998-57.2018.8.26.0615 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - M.P.L.S. - Vistos. Defiro a gratuidade. Recebo a emenda da inicial de f. 30/31. Defiro o prazo de mais 30 dias para o autor juntar o acordo que foi homologado pela sentença de f. 22. Sem prejuízo disso, prossiga-se. (...) **Citem-se e intimem-se os réus para comparecer à audiência de conciliação/ mediação que designo para o próximo dia 12 de fevereiro, às 14h10, no CEJUSC estabelecido na Praça Stélio Machado Loureiro, s/nº, Pavimento Superior da Rodoviária, nesta cidade de Tanabi-SP. A intimação do autor, para essa audiência, será na pessoa de seu advogado**



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

(CPC, art. 334, § 3º), cabendo ao advogado dar-lhe (s) ciência. ARBITRO em R\$70,00 (setenta reais) os honorários do conciliador/mediador, nos termos do artigo 13 da Lei 13.140/2015, atualizados a partir desta data, a serem depositados pela parte autora em 5 (cinco) dias, desde que não seja beneficiária da justiça gratuita, caso em que deverá ser pago pela parte sucumbente, observada também a isenção concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça. Feito o depósito e realizada a audiência, expeça-se mandado de levantamento em favor do (a) conciliador (a). Ficam as partes advertidas de que: 1- a ausência injustificada de qualquer das partes, ou de ambas, à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; 2- as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC). Se o (a,s) réu (é,s) não puder pagar por advogado, deverá comparecer, com urgência, à sede da OAB local para pedir a nomeação de um advogado para defendê-lo (a,s) gratuitamente nesta ação, sob o Convênio OAB/DPE; 3- o (a,s) réu (é,s) poderá(ão) oferecer contestação, através de advogado, no prazo de 15 dias úteis, contados: a) da audiência supra, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo (a,s) réu (é,s) (CPC, art. 335, I, II); 4- se o réu (é,s) não contestar a ação será(ão) considerado (a,s) revel (is) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato feitas pela parte autora, envolvendo direitos disponíveis (CPC, art. 344); 5- este processo tramita eletronicamente e a visualização da petição inicial, dos documentos e desta decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do TJSP, na internet, no endereço que constará do mandado. Se o acesso eletrônico aos autos depender de senha, a parte e/ou seu advogado deverá(ão) comparecer em cartório para obter essa senha; 6- tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC, de modo que mesmo a contestação, com alegação de incompetência, deverá ser juntada a esses autos digitais, por peticionamento eletrônico. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Processo 1053341-49.2017.8.26.0576 - Procedimento Comum - Família - João Rafael Aguiar Franco - VISTOS. HOMOLOGO o acordo de exclusão de paternidade entabulado por J.R.A.F. e F.R.M., relativamente ao menor D.L.A.F., que regerà pelas cláusulas e condições fixadas em audiência de mediação (fls. 51), para que produza jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito (CPC - art. 487, III, b). Em consequência, passará o menor a se chamar D.L.M., devendo ser expedido o mandado de averbação para exclusão do nome do pai J.R.A.F. no seu registro de nascimento, bem como dos avós paternos, ou seja, J.F. e K.R.G.A.F. O artigo 515, do mesmo estatuto adjetivo, confere força executiva à sentença judicial homologatória, razão pela qual eventual descumprimento do acordo implicará execução imediata, mediante provocação da parte interessada. Homologo a renúncia ao direito de recorrer, conforme pleito contido a fls. 51. Comprovado pelo requerente o depósito dos honorários do conciliador/mediador, expeça-se mandado de levantamento em favor da conciliadora que presidiu a audiência de mediação. Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. P. R. I.



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores
Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

DO PEDIDO

Ante o exposto, Requer à Vossa Excelência, este peticionário, representante da categoria profissional, **que seja acolhido o presente pedido, a fim de dar termo inicial para o arbitramento de honorários aos mediadores e conciliadores em atuação nesta Comarca, conforme cada sessão realizada, em cumprimento ao comando legal do art. 169, do Código de Processo Civil, que determina que: "ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça"**.

Desse modo, podendo ser aplicado os parâmetros já aprovados pelo CNJ (doc. anexo), **que considera o valor da causa e os atributos do facilitador judicial**, e, assim, como medida da mais lúdima justiça a recompensar este relevante trabalho realizado.

Assim, confiantes na sensibilidade de Vossa Excelência sobre o tema, aguardamos auspiciosos pelo desenvolvimento da questão, pedindo-se o seu deferimento.

Ao ensejo, externamos nossos votos de elevada estima e profundo respeito.

Dra. Márcia Cristina da Silva Cambiaghi

Presidente - SIMEC/SP

Sr. Fileto Albuquerque

Vice-Presidente

Dra Marcela Bittencourt

Diretora Executiva

Dr. Rafael Martins

Diretor jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor

DR. JORGE TOSTA

Juiz Coordenador CEJUSC da Comarca de São Miguel Paulista

Av. Afonso Lopes de Baião, 1736

São Miguel Paulista - SP

CEP: 08040-370